

Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de Resolução que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

2. O objetivo principal da proposta é fortalecer a proteção social do trabalhador, por meio da ampliação da cobertura previdenciária, e fomentar o Regime de Previdência Complementar (RPC), com a criação da modalidade de inscrição automática, estratégia de política pública baseada nas ciências comportamentais e nas boas práticas internacionais, que altera o momento da tomada de decisão do indivíduo em relação ao seu ingresso no plano de benefícios, aliviando a pressão que o aumento da longevidade traz sobre a sustentabilidade da previdência pública.

3. Pensando nessa finalidade a proposta define duas modalidades de inscrição nos planos de benefícios: a inscrição convencional, realizada por iniciativa do próprio trabalhador ou associado, e a inscrição automática, na qual a adesão do participante ao plano de benefícios é realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

4. Atualmente a inscrição automática é praticada apenas nos planos de benefícios do RPC dos servidores públicos, de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição. Sua introdução ocorreu inicialmente por meio da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o RPC dos servidores federais e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), mas hoje consta da legislação de cerca de 1.770 entes federativos.

5. A Resolução do CNPC permitirá que todas as espécies de patrocinadores, sejam eles do setor público, de estatais ou de empresas privadas, passem a utilizar a inscrição automática como mecanismo de incentivo para que seus empregados tenham maior proteção social, com a formação de uma poupança previdenciária.

6. Seu fundamento legal direto encontra-se no art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no qual se estabelece que compete ao órgão regulador (o CNPC) disciplinar os aspectos e condições do processo de inscrição de participantes nos planos de benefícios ofertados por patrocinadores e instituidores. Além desse, podem ser também citados o art. 3º, que define os objetivos da ação estatal em relação à previdência complementar, o art. 5º, que define a atribuição geral do órgão regulador e o art. 16, que dispõe sobre a oferta dos planos e a facultatividade da adesão.

7. Importante destacar que antes de formular a proposta, a Secretaria de Regime Próprio e Complementar elaborou substancioso estudo no qual demonstrou os ganhos da inscrição automática para a previdência complementar e formulou indagações à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. Em resposta, a Consultoria Jurídica concluiu que a inscrição automática alinha-se ao princípio da facultatividade, previsto no art. 202 da Constituição, eis que ao participante inscrito é dado o direito de expressar sua vontade de permanecer ou não vinculado ao plano de benefícios, sendo alterado tão somente o momento do exercício do poder de decisão, e que o tema é passível de regulação pelo CNPC, observadas cautelas que mitiguem potenciais riscos jurídicos.

8. Nesse sentido, o art. 2º da Resolução define as duas modalidades de inscrição e seu § 1º estabelece como condições para a inscrição automática que esta seja realizada apenas nos casos de planos patrocinados e desde que estes tenham proporção contributiva do patrocinador em relação à contribuição normal do participante (não alcançando as contribuições extraordinárias ou aquelas realizadas de forma facultativa) de no mínimo um para quatro ou, em outras palavras, que a contribuição do patrocinador seja de pelo menos 20% do montante total destinado ao custeio do plano, ou os planos que contem com

custeio exclusivo do patrocinador. O § 2º traz comando específico aplicável aos servidores públicos, cuja inscrição no RPC pode se dar ao longo da evolução remuneratória na carreira ou quando exercida a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, momento no qual surge uma nova configuração da relação jurídico-previdenciária de tais servidores com o ente federativo.

9. Além dos procedimentos usuais de inscrição convencional por meio de documento impresso ou transação remota, a norma traz uma importante inovação ao permitir que seja efetivada por intermédio do pagamento voluntário da primeira contribuição, possibilitando ao patrocinador ou instituidor encaminhar o documento ao potencial participante, sendo o pagamento considerado como documento válido de expressão da vontade. Cabe destacar, no entanto, que a previsão criada não exime a entidade do cumprimento das demais obrigações normativas relativas ao envio de informações aos participantes, sobretudo aquelas dispostas no art. 4º da Resolução.

10. O art. 3º estabelece que o regulamento do plano de benefícios deverá dispor expressamente sobre as condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento da inscrição automática e determina que a entidade divulgue previamente tal modalidade e assegure a transparência do processo de inscrição a todos os participantes.

11. O art. 4º, por sua vez, elenca os documentos a serem disponibilizados a todos os participantes, independentemente da forma de inscrição realizada, sendo obrigatória, além disso, para os casos de inscrição automática, a ciência do participante acerca do desconto periódico das contribuições por ele devidas, bem como sobre o direito a ele assegurado de tornar sem efeito a inscrição realizada, desde que observado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias do início do procedimento de inscrição pelo patrocinador.

12. Sem prejuízo das obrigações expressamente elencadas no art. 4º, é recomendável que a entidade estabeleça estratégia de relacionamento adequada ao perfil do participante, que contemple, entre outras, orientações sobre o plano de benefícios, os canais de acesso a informação e as vantagens da permanência na previdência complementar.

13. Em atendimento ao princípio da facultatividade, o art. 5º da norma insere previsão e requisito temporal para que a inscrição automática seja tornada sem efeito. Nesse caso, determina que a manifestação do participante pela desistência deve ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de inscrição pelo patrocinador, sendo assegurado ao participante e ao patrocinador a restituição dos valores aportados a título de contribuição em até 60 (sessenta) dias da desistência, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ou perda de direitos pelas partes. A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador, de forma que os efeitos fiscais e tributários sejam apurados adequadamente.

14. Alinhado ao caráter facultativo da previdência complementar, o art. 6º regulamenta o direito do participante, inscrito de forma convencional ou automática, requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, desde que não tenha entrado em gozo de benefícios, respeitados os termos do regulamento.

15. No inciso I do art. 7º verifica-se regra destinada a autorizar que os regulamentos dos planos de benefícios relativos à previdência complementar de entes federativos mantenham prazos diferenciados em relação aos referidos no inciso II do art. 4º, no item 2 da alínea "b" desse mesmo dispositivo e no **caput** e § 1º do art. 5º, desde que já estabelecidos em lei publicada antes da vigência da Resolução. Tal exceção é necessária para permitir que a União e diversos Estados e Municípios que já praticam a inscrição automática com base em leis aprovadas anteriormente, não sejam obrigados a modificar tais leis, o que poderia trazer impactos negativos ao segmento e gerar insegurança jurídica.

16. O inciso II do art. 7º, por sua vez, permite que os planos de servidores tenham seus regulamentos adequados às novas exigências no prazo de até dois anos, medida que se justifica uma vez que tais planos já praticam a inscrição automática com base em autorização em lei do ente federativo, diferindo assim de outros planos que não possuem a inscrição automática, os quais terão a faculdade de decidir pela adoção desse instrumento.

17. Por fim, o art. 8º autoriza a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

a editar instruções que se fizerem necessárias à execução da Resolução. Com a finalidade de conferir maior celeridade aos processos de licenciamento, o parágrafo único define que as alterações de regulamento que tenham por finalidade exclusiva dispor sobre a inscrição na modalidade automática deverão ser autorizadas pela Previc por meio de licenciamento automático.

18. Importante referir que a Resolução não autoriza os patrocinadores (ressalvados os entes federativos que já possuem legislação aprovada) a aplicarem a inscrição automática aos atuais trabalhadores, mas apenas aos futuros, com os quais vierem a estabelecer a relação de trabalho após a vigência da nova Resolução e após a adequação do regulamento dos planos de benefícios pelas entidades. Essa cautela busca preservar a segurança jurídica das relações estabelecidas e evitar o risco de judicialização por trabalhadores contratados anteriormente.

19. Cabe esclarecer que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) restou dispensada, nos termos do Parecer de Dispensa nº 01/2024, com fundamento nas hipóteses previstas no incisos III e VI do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, considerando tratar-se de ato normativo de baixo impacto (no sentido de não onerar os agentes econômicos, o Estado e as políticas públicas) e que busca manter a convergência com boas práticas observadas em padrões internacionais, conforme a experiência de outros países, como Reino Unido, Estados Unidos e Nova Zelândia, e recomendação aprovada em 2022 pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) *Recommendation of the Council for the Good Design of Defined Contribution Pension Plans*.

20. Finalmente, registra-se que a proposta constitui medida institucional e normativa voltada a atender ao objetivo específico “Fomentar o Regime de Previdência Complementar, com a Ampliação da Cobertura e da Garantia da Proteção Social aos Participantes” do programa “Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania” do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.

21. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração da proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Colegiado.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social
Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 26/02/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40329261** e o código CRC **BE6077B3**.